



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 193/2024

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Caio de Oliveira Egea Silveira**, que **“Declara de Utilidade Pública a “Associação Pão Sagrado”, e dá outras providências”**.

A matéria em tela está disciplinada na **Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015**, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº [11.327/2016](#))

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 09 do item digital 1.3), os cargos da sua diretoria não são remunerados (fls. 06 do item digital 1.3), bem como ficou demonstrada a reciprocidade social (item digital 1.6).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, verificamos que **não há comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, não há constatação de que a entidade está em efetivo funcionamento.

Ademais, cabe mencionar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções dela. Ocasão em que poderá ser comprovado o efetivo funcionamento da entidade.

Ex positis, desde que comprovado o efetivo funcionamento da entidade, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003200320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 11/07/2024 12:22

Checksum: **DAAF18B829A6DC0DCFC40405688FD9C9F07F0EE05D9FD8FE6B6B4A40D14A6CB0**

